



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000148/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.610 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2020
Recorrente JOSÉ CARLOS HORI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/10/2006

MULTA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO PÚBLICO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

Em matéria de penalidade por infração à legislação tributária aplica-se retroativamente a lei nova quando mais benéfica ao autuado. Impõe-se o cancelamento do auto de infração lavrado em nome de dirigente do órgão público, na condição de responsável pessoal pela multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.610 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.000148/2008-98

Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por meio do Acórdão nº 14-20.329, de 10/09/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 210/218):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/06/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ENTE PÚBLICO. EMPRESA.

O Ente Público é considerado empresa por disposição expressa em Lei.

SEGURADOS EMPREGADOS. FATOS GERADORES.

Constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias as remunerações pagas a segurados empregados do Ente Municipal não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

PARCELAMENTO.

O contencioso administrativo não é a instância adequada à formulação de pedido de parcelamento.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Lançamento Procedente

Extrai-se do **Auto de Infração (AI) nº 37.120.510-7** que a fiscalização aplicou multa em nome do prefeito do município de Jaboticabal (SP), com fulcro na responsabilidade pessoal do dirigente do órgão público por infração à legislação tributária, contida no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (fls. 04/42).

O município deixou de incluir a totalidade dos segurados empregados que lhe prestaram serviço, com omissão da parcela remuneratória denominada “carga horária excedente”, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relativamente às competências de 02/2005 a 10/2006.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 68.

Cientificado da autuação em 10/06/2008, o dirigente municipal impugnou a exigência fiscal (fls. 178 e 180/187).

Intimado por via postal em 06/11/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/11/2008, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma da decisão de piso (fls. 220/223 e 225/233):

(i) a fiscalização se equivocou ao incluir os professores que receberam a parcela referente ao exercício de carga suplementar, dotada de caráter precário e excepcional, dentre os segurados obrigatórios vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

(ii) o recorrente não atuou em desconformidade com a legislação federal, de sorte que cabe a sua exclusão do processo administrativo, devendo a lide prosseguir exclusivamente em face do município; e

(iii) ao final, o auto de infração não deve subsistir, visto que indevida a aplicação da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Tendo em conta a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deixou de existir o fundamento do lançamento da multa diretamente contra a pessoa do dirigente do órgão público, o que implica afirmar que a disciplina legal também deixou de definir a conduta como infração para essas pessoas:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

É verdade que restou mantida a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP como ato punível, a partir da aplicação de multa ao ente político, isto é, aos estados, municípios ou Distrito Federal que deixam de observar o regramento da Lei nº 8.212, de 1991.

Todavia, a norma sancionatória da infração não mais estabelece a responsabilidade pessoal do dirigente. Vale dizer que a lei superveniente lhe é mais favorável do que aquela à época da ocorrência dos fatos.

Tal hipótese se subsume à alínea "a" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), regulando a aplicação da lei tributária no tempo ao ato não definitivamente julgado:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Aliás, alguns meses depois, o legislador concedeu exoneração tributária aos dirigentes e agentes públicos, por intermédio da anistia prevista no art. 12 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, cujo texto foi publicado, em 28/08/2009, no Diário Oficial da União (DOU):

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Deixo de examinar as demais questões do recurso voluntário, por absoluta desnecessidade para o deslinde do processo administrativo.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess